

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE DELIBERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DA CLASSE ÚNICA DO LCM STRIPES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Por este instrumento particular ("Instrumento de Deliberação Conjunta"), **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM**, instituição financeira com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ("CNPJ") sob nº 59.281.253/0001-23, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para operar como administrador de carteira de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006, aqui representado nos termos do seu estatuto social ("Administradora"), e **LUMINA CAPITAL MANAGEMENT LTDA.**, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada à Rua Professor Atilio Innocenti, nº 165, conjunto 1.301, Vila Nova Conceição, CEP: 04538-000, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o nº 09.500.375/0001-95, devidamente credenciada na CVM como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 10.006, de 22 de agosto de 2008, neste ato representada nos termos do seu contrato social ("Gestora") e quando em conjunto com a Administradora, ("Prestadores de Serviços Essenciais"), na qualidade de prestadores de serviços essenciais da **CLASSE ÚNICA DO LCM STRIPES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, classe única de cotas do **LCM STRIPES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, ambos inscritos no CNPJ sob o nº 57.326.317/0001-30 ("Classe" e "Fundo", respectivamente), regido pelo seu regulamento vigente ("Regulamento"), pela Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 175") e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, resolvem deliberar o quanto segue abaixo.

Considerando que:

- (i) até a presente data não ocorreu qualquer subscrição de cotas de emissão da Classe, cabendo, assim, única e exclusivamente aos Prestadores de Serviços Essenciais a deliberação acerca de eventuais alterações no Regulamento do Fundo;

pelo presente Instrumento de Alteração, **RESOLVEM:**

- (i) Alterar a denominação do Fundo e da Classe para "LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA" e "CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA", respectivamente;
- (ii) Realizar ajustes de forma no Regulamento do Fundo, o qual passará a vigorar, a partir da presente data, na forma do Anexo I a este Instrumento de Deliberação Conjunta; e
- (iii) Aprovar a primeira emissão de até 100.000 (cem mil) cotas da Classe ("Cotas"), com valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) ("Preço de Emissão"), perfazendo o montante de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), conforme as características constantes do Regulamento ("Primeira Emissão"). As Cotas objeto da Primeira Emissão serão objeto de oferta pública, sob o rito de registro automático de distribuição, nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 160" e "Oferta", respectivamente).
 - a. **Rito:** a Primeira Emissão seguirá o rito de registro automático de distribuição, nos termos do Artigo 26, inciso VI, da Resolução CVM 160;
 - b. **Público-alvo:** a Oferta será destinada a investidores profissionais, nos termos do Artigo 11 da Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;
 - c. **Coordenador Líder:** as Cotas da Primeira Emissão serão distribuídas pelo Gestor;
 - d. **Distribuição Parcial:** Será admitida a distribuição parcial das Cotas. As Cotas excedentes que não forem efetivamente subscritas e integralizadas durante a Primeira Emissão, conforme seus termos e condições, deverão ser canceladas pela Administradora ao encerrar a Oferta junto à CVM;

- e. **Lote Adicional:** Não há;
- f. **Prazos:** a subscrição das Cotas objeto da Primeira Emissão deverão ser realizadas no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contando do anúncio de início de distribuição, conforme Artigo 48 da Resolução CVM 160;
- g. **Condições de Subscrição:** As Cotas serão subscritas mediante a assinatura do Boletim de Subscrição.
- h. **Condições de Integralização:** O Administrador, conforme instruções do Gestor, enviará notificações referentes às Chamadas de Capital aos Cotistas mediante comunicação escrita, por meio físico ou e-mail, encaminhada aos endereços indicados nos Boletins de Subscrição, que deverão realizar as respectivas integralizações em até 1 (um) Dia Útil contados do envio de notificação de Chamada de Capital ("Prazo de Integralização"), conforme as descrições do respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, em moeda corrente nacional.

Em atenção ao Art.10, II da Resolução CVM 175, os Prestadores de Serviços Essenciais declaram que o Regulamento do Fundo está plenamente aderente à legislação vigente.

Os termos não expressamente definidos neste Instrumento de Deliberação Conjunta terão os significados que lhes for atribuído no Regulamento.

Estando assim firmado este Instrumento de Deliberação Conjunta, vai o presente assinado de forma eletrônica em 1 (uma) via.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2025.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM
Administradora

LUMINA CAPITAL MANAGEMENT LTDA
Gestora

ANEXO I
Regulamento

(restante da página intencionalmente deixado em branco)

Regulamento

LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 57.326.317/0001-30

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Fundo"), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil"), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, "**Resolução CVM 175**" e "**CVM**"), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe Única.
Prazo de Duração	Determinado, por até 8 (oito) anos a contar da data da última subscrição de cotas realizada no contexto da Primeira Emissão do Fundo, podendo ser prorrogado por até 2 (dois) períodos consecutivos de 1 (um) ano cada a exclusivo critério da Gestora. O Administrador manterá o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração do Fundo, independentemente de deliberação em Assembleia Geral, caso ainda haja Classes em funcionamento, nos termos dos respectivos Anexos.
Administrador	<u>BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários</u> , instituição com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar (parte), Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (" Administrador ").
Gestor	<u>Lumina Capital Management Ltda.</u> , com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada à Rua Professor Atílio Innocenti, nº 165, conjunto 1.301, Vila Nova Conceição, CEP: 04538-000, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o nº 09.500.375/0001-95, devidamente credenciada na CVM como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 10.006, de 22 de agosto de 2008 (" Gestor " ou " Prestador de Serviço Essencial " e, quando referido conjuntamente com o Administrador, os " Prestadores de Serviços Essenciais ").
Foro Aplicável	O Fundo, seus cotistas, os distribuidores de cotas por conta e ordem, seu Gestor, seu Administrador e os demais prestadores de serviço do Fundo obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara Comércio Brasil-Canadá (" Regulamento CCBC " e " CCBC ", respectivamente), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no regulamento do

Regulamento

LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

	Fundo e seus anexos, nas normas editadas pela CVM que lhe sejam aplicáveis e nos instrumentos entre si firmados ("Arbitragem"). (i) A Arbitragem será de direito, com a aplicação das normas da República Federativa do Brasil, terá sede no Município de São Paulo, será conduzida em língua portuguesa e de forma confidencial. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, sendo um deles presidente, escolhidos nos termos do Regulamento CCBC. (ii) As despesas processuais iniciais deverão ser rateadas entre as partes, arcando cada polo processual com metade dos valores necessários, sem prejuízo à possibilidade de adiantamento pelas partes interessadas, resolvendo-se as indefinições nos termos do Regulamento CCBC. A sentença arbitral deverá determinar a responsabilidade final pelas despesas de acordo com a sucumbência de cada parte, as quais deverão incluir as taxas administrativas, honorários de árbitros e de peritos e despesas com diligências processuais e fornecimento de garantias que sejam determinadas expressamente pelo tribunal arbitral. É vedada a imposição de honorários de sucumbência, bem como a determinação de indenização e/ou de reembolso por gastos com honorários contratuais de êxito e/ou com honorários de pareceristas ou outros consultores. (iii) As partes poderão recorrer ao Poder Judiciário, para tanto elegendo-se o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, para (i) buscar a execução específica de disposições contratuais certas e líquidas, que não necessitem de prévia discussão em Arbitragem; (ii) buscar a execução de sentença arbitral; (iii) buscar a anulação de sentença arbitral nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (e de normas que venham a lhe suceder); e (iv) antes da constituição do tribunal arbitral, buscar medidas cautelares ou antecipações de tutela, as quais deverão ser submetidas à posterior análise pelo tribunal arbitral. As partes concordam em afastar qualquer possibilidade de nomeação de árbitro(s) provisório(s) ou de emergência.
Encerramento do Exercício Social	Último dia do mês de dezembro de cada ano.

1.2 Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto, respectivos apêndices e suplementos, relativos a cada subclasse de cotas (respectivamente, "**Regulamento**", "**Parte Geral**", "**Anexos**", "**Apêndices**" e "**Suplementos**").

Regulamento

LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Denominação da Classe	Anexo
Classe Única do LCM ODYSSEY M2 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada	Anexo I

- 1.3** O Anexo de cada classe de cotas, quando aplicável, deverá dispor, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) características e direitos das cotas, incluindo condições de emissão, subscrição, integralização, resgate e amortização; (iv) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (v) remuneração dos prestadores de serviços; (vi) política de investimento e composição e diversificação da carteira, bem como os requisitos e critérios correlatos referentes à seleção e realização de investimentos e desinvestimentos; e (vii) fatores de risco.
- 1.4** O Apêndice de cada Subclasse, quando aplicável, deverá dispor, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo público-alvo e direito de preferência para aquisição de cotas em novas emissões; e (ii) bases de cálculo e percentuais para cálculo da Taxa de Administração e Taxa de Performance.
- 1.5** Para fins do disposto neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices: (i) os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas no Glossário apenso a este Regulamento e no decorrer do documento; (ii) referências a Artigos, parágrafos, incisos ou itens aplicam-se a Artigos, parágrafos, incisos ou itens deste Regulamento, seus Anexos, Apêndices e Apensos, conforme aplicável; e (iii) se algum evento nos termos deste Regulamento ocorrer em dias distintos dos Dias Úteis, de acordo com a definição deste item, tal evento será considerado como tendo ocorrido no Dia Útil imediatamente seguinte.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.
- 2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Administrador praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou de classe, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e)

Regulamento

LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Gestor praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do Fundo, o que inclui mas não se limita a **(i)** a prestação de garantias reais pelo Fundo e a outorga de fiança, aval ou outra forma de coobrigação, na forma do artigo 86 da Resolução CMV 175, e **(ii)** a contratação, em nome do Fundo ou da classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência classificadora de risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial responsável pela sua contratação deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o Fundo ou a CVM.

2.4 Os investimentos no Fundo não são garantidos pelo Administrador, pelo Gestor, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

2.5 Na hipótese de destituição do Gestor, com ou sem Justa Causa, e no caso de renúncia que não configure uma Renúncia Motivada, o Gestor permanecerá no exercício de suas funções até sua efetiva destituição ou renúncia, que deverá ocorrer em no máximo 60 (sessenta) dias contados da sua destituição em sede de Assembleia Geral, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

2.5.1 O Gestor, na hipótese de Renúncia Motivada, permanecerá no exercício de suas funções pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando, em todo caso, que: (i) deverá ser convocada pelo Administrador uma Assembleia Geral, a ser realizada no menor prazo possível, para que os cotistas deliberem pela escolha do novo gestor; (ii) a o Gestor ficará obrigada a encaminhar ao seu substituto a cópia de todos os documentos a que

Regulamento

LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

se refere o artigo 130 da Resolução CVM 175; e (iii) na hipótese de indefinição do novo gestor, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, proceder com a liquidação do FundoFundo. Nas hipóteses elencadas nos incisos (i) e (ii) do item 2.5 acima, o Gestor fará jus, na data da sua efetiva destituição ou renúncia, ao recebimento das parcelas de remuneração indicadas nos anexos das respectivas Classes.

- 2.6** Eventual procedimento de substituição do Administrador deverá seguir o disposto na Resolução CVM 175.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Parte Geral da Resolução CVM 175 e do seu Anexo Normativo II ou, ainda, do Anexo ou Apêndice de cada Classe ou Subclasse de Cotas, sendo certo que as despesas a serem debitadas diretamente do Fundo serão divididas de forma proporcional ao número de Cotas subscritas da Classe de Cotas e de forma equânime entre as Subclasses de uma mesma Classe com base no número de Cotas subscritas de cada Subclasse. Em adição aos encargos previstos na Parte Geral da Resolução CVM 175 e do seu Anexo Normativo II, serão considerados ainda encargos do Fundo as seguintes despesas:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso; e
- (v) despesas com a realização de Assembleia Geral.

- 3.2** As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A Assembleia Geral é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada Classe ou Subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.

Regulamento

LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

4.1.1 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe, no caso de assembleia geral de cotistas, ou subclasse, no caso de assembleia especial de cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo.

4.1.2 A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

4.2 Competirá privativamente aos Cotistas, em Assembleia Geral, deliberar sobre as matérias indicadas abaixo, além de outras matérias que a ela venham a ser atribuídas por força da regulamentação em vigor ou deste Regulamento:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(a) as demonstrações contábeis do Fundo, em até 04 (quatro) meses após o término do exercício social a que se referirem;	Maioria das Cotas Subscritas, observado o disposto no Artigo 71, §3º da Resolução CVM 175
(b) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação do Fundo;	65% (sessenta e cinco por cento) das Cotas Subscritas
(c) alteração a este Regulamento (excetuadas alterações exclusivamente aos Anexos);	65% (sessenta e cinco por cento) das Cotas Subscritas
(d) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;	Deverá ser equivalente ao correspondente quórum até então em vigor para a matéria que se deseja alterar o quórum
(e) destituição dos prestadores de serviços essenciais;	65% (sessenta e cinco por cento) das Cotas Subscritas

4.3 Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175. A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao Administrador e/ou Escriturador, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.

4.3.1 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.4 As deliberações da assembleia geral de cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo Administrador a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos

Regulamento

LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

neste Regulamento, considerando-se a presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.

4.4.1

4.4.2 – TRIBUTAÇÃO

4.4.3 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao Fundo, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

4.4.4 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.

4.4.5 O Gestor buscará perseguir a composição da carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de Dezembro de 2023 (Lei 14.754/23).

Tributação aplicável às operações da carteira:

De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do Fundo são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.

Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:

Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):

Cotistas Residentes no Brasil:

Os rendimentos auferidos pelo cotista do Fundo estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, considerando que o Fundo seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("**Lei 14.754**") e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("**Resolução CMN 5.111**").

O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.

Cotistas Não-residentes (INR):

Os rendimentos decorrentes de investimento no Fundo realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas

Regulamento

LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – “**Resolução CMN 4.373**”), ainda que residentes em jurisdição de tributação favorecida, conforme definida na legislação aplicável, estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das cotas, desde que cumpridas as condições acima quanto à composição de carteira do FIDC.

Desenquadramento para fins fiscais:

O Gestor do Fundo buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do Fundo com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do Fundo não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, sujeito às previsões, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do Fundo, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do Fundo ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das quotas do Fundo. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

Cobrança do IRF:

Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização do Fundo, caso ocorra antes.

IOF:

IOF/TVM:

O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.

IOF-Câmbio:

As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio

Regulamento

LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

	referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo Fundo relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).
--	--

4.5 Aporte de ativos financeiros. O aporte de ativos financeiros na classe única de cotas será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Artigo 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

4.5.1 Por ocasião do aporte, o Administrador se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

5.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

5.2 O Administrador mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

* * *

ANEXO I

**CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 Fundo DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 Para fins do disposto neste Anexo, em seus Apêndices e Apenso, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2 As principais características da Classe estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Determinado, correspondente a 08 (oito) anos contados da data da primeira integralização de Cotas da Classe Única, podendo ser prorrogado por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.
Classe de Investimento em Cotas	Não.
Classificação ANBIMA	Tipo " Outros ". Foco de atuação " Multicarteira Outros ".
Objetivo	O objetivo da classe é proporcionar rendimento de longo prazo aos Cotistas titulares das Cotas Classe Única pela valorização de suas Cotas realizada por meio do investimento da parcela preponderante de seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios, definidos neste Anexo, os quais serão adquiridos pela Classe para compor a carteira de ativos da Classe, em conjunto com Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos do item 4.1 deste Anexo, em conformidade com a política de investimento da Classe descrita neste Anexo ("<u>Política de Investimento</u>") e com a regulamentação aplicável. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão da Classe ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Investidores Profissionais
Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar (parte), Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

		credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ Custodiante ”).
Controladoria e Escrituração	e	Administrador.
Subclasses		Única
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas		O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição, seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.
Capital Autorizado		Não há.
Negociação		As Cotas não serão inicialmente registradas para negociação em mercados organizados. O Administrador, mediante deliberação da Assembleia Especial e prévia consulta ao Gestor, poderá futuramente registrar as Cotas para negociação em mercados organizados. Sem prejuízo do disposto acima, a Classe poderá ser registrado para custódia eletrônica através do SF - Módulo de Fundos Fechados e para integralização primária no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, ambos administrados e operacionalizados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Cálculo do Valor da Cota		Conforme 6 deste Anexo.
Distribuição de Proventos	de	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Anexo.
Utilização de Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização		A integralização de Cotas será realizada somente em moeda corrente nacional. A amortização e/ou resgate das Cotas poderão ser pagos em moeda corrente nacional ou, excepcionalmente, mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe, na forma da regulamentação aplicável e deste Anexo
Adoção de Política de Voto		O Gestor, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

2.1 A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 2.2** Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.3** Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

- 3.1** A Classe terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175 e do seu Anexo Normativo II, e quaisquer despesas que não constituam Encargos, nos termos deste Anexo I, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado. Em adição aos encargos previstos na Parte Geral da Resolução CVM 175 e do seu Anexo Normativo II, serão considerados ainda encargos da Classe as seguintes despesas:
- (i) despesas com consultoria especializada e agentes de cobrança dos Direitos Creditórios, se aplicável;
 - (ii) conforme aplicável, despesas com honorários advocatícios e/ou periciais decorrentes (a) da análise de potenciais aquisições, diretas ou indiretas, de Direitos Creditórios, incluindo despesas decorrentes da emissão de parecer legal, relatório de acompanhamento e/ou relatório de diligência, e (b) da condução das ações judiciais; e
 - (iii) conforme aplicável, despesas relacionadas à elaboração e análise de (x) Documentos Comprobatórios ou outros documentos semelhantes relativos aos Direitos Creditórios, e (y) documentos constitutivos do Fundo e das Cotas Classe Única, bem como outros documentos correlatos.
 - (iv) Taxa de Administração e Taxa de Performance, incluindo a Taxa de Performance por Destituição;
- 3.2** A Assembleia Especial poderá, sem prejuízo das despesas acima descritas como encargos da Classe Única, aprovar o pagamento de outras despesas e encargos que não estejam previstas neste Anexo diretamente pela Classe.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Política de Investimentos e Limites de Concentração

- 4.1** Observadas as disposições deste Anexo, o objetivo da Classe é proporcionar rendimento de longo prazo aos Cotistas pela valorização de suas Cotas realizada por meio do investimento da parcela preponderante de seus recursos na aquisição de direitos creditórios e títulos representativos destes direitos, bem como o produto do recebimento de tais direitos, não performados, vencidos ou a vencer, pendentes ou não de pagamento, conforme caracterizado nos respectivos Documentos Comprobatórios ("Direitos Creditórios"), os quais serão adquiridos pela Classe para

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

compor a carteira de ativos da Classe, em conjunto, apenas, com os ativos eventualmente adquiridos para composição de caixa e liquidez da Classe ("Ativos Financeiros de Liquidez"), em conformidade com a política de investimento da Classe aqui descrita ("Política de Investimento"). A aquisição dos Direitos Creditórios poderá ser realizada diretamente pela Classe ou indiretamente através da aquisição de cotas de outros fundos de investimento em direitos creditórios e classes que invistam nestes ativos.

- 4.1.1** Após 180 (cento e oitenta) dias contados da primeira integralização de Cotas, a Classe deverá possuir parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido representada por Direitos Creditórios que observem o previsto na resolução CMN nº 5.111 ("Alocação Mínima em Direitos Creditórios").
- 4.1.2** A Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos nos Direitos Creditórios e, até que eventual parcela remanescente não esteja alocada nos Direitos Creditórios, deverá ser alocada nos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme definidos abaixo neste Anexo.
- 4.1.3** A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Não-Padronizados, conforme definidos no Anexo II da Resolução CVM 175, observadas, ainda, as restrições previstas neste Regulamento.
- 4.1.4** A Classe poderá, direta ou indiretamente: (i) adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pelo Administrador e/ou pelo Gestor, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (ii) ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no item (i) acima.
- 4.1.5** A Classe poderá ter até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor e/ou suas partes relacionadas.
- 4.1.6** É vedada à Classe a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.
- 4.2** Observados os limites impostos pela legislação em vigor e no presente Anexo, a Classe poderá manter a totalidade dos recursos não alocados em Direitos Creditórios nos seguintes ativos financeiros, considerados Ativos Financeiros de Liquidez para fins deste Anexo:
- (i) títulos públicos federais;
 - (ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
 - (iii) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos itens (i) e (ii) acima; e
 - (iv) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nos itens (i) a

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

(iii) acima.

- 4.2.1** Observado todo o disposto neste Capítulo, até 100% (cem por cento) dos Ativos Financeiros de Liquidez poderá ser de emissão e/ou obrigação de uma mesma instituição.
- 4.2.2** É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.
- 4.2.3** A Classe poderá operar tendo como contrapartes fundos administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe.
- 4.2.4** O Administrador e o Custodiante têm mecanismos e sistemas segregados de suas atividades. Com tal segregação de atividades, não há possibilidade de ocorrência de conflitos de interesses entre os prestadores de serviços.
- 4.2.5** Os percentuais de composição, concentração e diversificação da carteira da Classe referidos neste capítulo serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior de cada cálculo.
- 4.3** Nos termos do Art. 45, §7º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios, derivativos, observado o disposto abaixo, e Ativos Financeiros de Liquidez devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo grupo econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe, e/ou suas Partes Relacionadas.
- 4.4** Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Anexo, o Gestor deverá observar, ainda, os seguintes limites de concentração para a composição da Carteira:
- (i) Até 33% (trinta e três por cento) do Patrimônio Líquido investido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do Administrador, Gestor e/ou suas partes relacionadas; e
 - (ii) Até 33% (trinta e três por cento) do Patrimônio Líquido investido em operações com derivativos nos quais, inexistindo contraparte central, se tenha como contraparte o Gestor, e/ou suas partes relacionadas.
- 4.5** A Classe poderá realizar operações em mercados derivativos exclusivamente para proteção patrimonial ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definido no art. 3º da Parte Geral da Resolução, troca de indexador a que os ativos estejam indexados e o índice de referência de cada subclasse, se aplicável.
- 4.6** A Classe não investirá em:
- (i) warrants ou contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

e/ou serviços para entrega ou prestação futura, ou, ainda, em títulos ou certificados representativos desses contratos, exceto se cumpridas as disposições previstas no Anexo II da Resolução CVM 175; e

- (ii) direitos creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de suas autarquias e fundações, exceto mediante autorização expressa do Ministério da Economia, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e da observância de quaisquer outras regras que se façam cabíveis, nos termos da legislação e regulamentação aplicável.

4.7 A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

4.8 Os pagamentos relativos à realização dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados pelos Devedores e /ou pelos Cedentes, conforme o caso, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN que permita a identificação da conta bancária de origem dos recursos direcionados para a Conta da Classe ou para a respectiva Conta Vinculada.

4.9 Na hipótese de desenquadramento passivo da Classe com relação à Alocação Mínima em Direitos Creditórios por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ("Prazo para Enquadramento"), o Gestor deverá comunicar (i) a CVM as suas razões para o desenquadramento e (ii) informar à CVM o reenquadramento da carteira, tão logo ocorrido.

Período de Investimento

4.10 A Classe terá um período de investimento de 04 (quatro) anos contados a partir da Primeira Integralização ("Período de Investimento").

4.10.1 Durante o Período de Investimento, quaisquer recursos e proventos oriundos dos Direitos Creditórios, inclusive em decorrência da venda a terceiros, ou do pagamento pela entidade competente, poderão ser utilizados para a aquisição de novos Direitos Creditórios, pagamento de despesas da Classe, ou para a realização de amortização aos Cotistas.

4.10.2 Durante o Período de Investimento, o Gestor buscará oportunidades de investimento dentro da estratégia ora definida e solicitará ao Administrador que efetue as Chamadas de Capital necessárias para a realização de tais investimentos.

Período de Desinvestimento

4.11 Ao término do Período de Investimento, a Classe não poderá mais adquirir novos Direitos Creditórios. O Período de Desinvestimento irá vigorar até o que ocorrer primeiro entre: (a) o término do Prazo de Duração da Classe; ou (b) o desinvestimento total dos Direitos Creditórios ("Período de Desinvestimento").

4.11.1 Durante o Período de Desinvestimentos, não será exigida qualquer nova integralização de Capital Comprometido pelos Cotistas da Classe, ressalvados

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

(i) o pagamento da Taxa de Administração da Classe, bem como demais Encargos previstos neste Regulamento; (ii) a realização de investimentos previamente comprometidos pela Classe, mas ainda não realizados, ou realizados apenas parcialmente, antes do término do Período de Investimento, por meio de contrato, carta de interesse, memorando de entendimentos ou documentos vinculantes; e (iii) o pagamento de valores devidos ou que possam se tornar devidos sob qualquer garantia prestada pela Classe, observado o disposto na regulamentação vigente.

Crítérios de Elegibilidade

4.12 Durante o Período de Investimento, a Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade:

- (i) Sejam de titularidade de pessoas físicas, pessoas jurídicas, sociedades em geral ou universalidades de direito, incluindo, mas não limitado a fundos de investimento no momento da respectiva cessão;
- (ii) Tenham sido objeto de prévia análise, com definição do Preço de Compra dos Direitos Creditórios e aprovação pelo Gestor, nos termos previstos neste Anexo;
- (iii) Não tenham sido objeto de promessa de cessão a terceiros;
- (iv) Sejam adquiridos por meio de Documento de Cessão de caráter definitivo, nos termos deste Anexo e observadas as características previstas na Política de Investimento; e
- (v) Caso o Cedente não seja Titular Originário dos Direitos Creditórios, será necessário que a cessão primária tenha sido celebrada com disposição expressa de irrevogabilidade e irreversibilidade, bem como ter sido realizada por meio de escritura pública ou instrumento particular entre as partes em conjunto com procuração pública, nos termos do Artigo 684 do Código Civil, que incluirá poderes para o Gestor e/ou terceiros especificamente contratados, para, em nome da Classe, praticar todos e quaisquer atos necessários à cobrança e levantamento dos Direitos Creditórios, conforme disposto neste Anexo e documentos firmados entre os prestadores de serviços.

4.12.1 Para fins da verificação dos Critérios de Elegibilidade, será considerado o Patrimônio Líquido e o valor dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Aquisição.

4.12.2 Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe, tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira e tampouco haverá direito de regresso contra o Administrador ou o Gestor.

Documentos Comprobatórios

4.13 Serão considerados Documentos Comprobatórios aqueles que evidenciem a existência e exigibilidade dos Direitos Creditórios ("Documentos Comprobatórios"), sendo eles:

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- i. se aplicável, o Documento de Cessão por meio do qual o Titular Originário dos Direitos Creditórios cedeu-os ao Cedente, que deverá ter sido executado através de escritura pública de cessão e devidamente registrada no cartório competente; e
- ii. cópias dos principais documentos, judiciais ou não, sentenças e/ou ordens e decisões relacionadas aos Direitos Creditórios.

4.14 Uma vez que estejam cumpridos os Critérios de Elegibilidade para o Direito Creditório em questão, de acordo com as disposições deste Anexo, e se a Classe tiver recursos suficientes para tal, a Classe, por meio do Gestor, poderá adquirir tais Direitos Creditórios que lhe forem oferecidos, de acordo com os procedimentos deste Regulamento e da legislação aplicável.

Regras, procedimentos e limites para efetuar cessão de direitos creditórios para o cedente e suas partes relacionadas

4.15 Considerando que não há Cedentes ou contrapartes predeterminados para a aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível precisar as hipóteses e procedimentos para que a Classe ceda os Direitos Creditórios novamente aos respectivos Cedentes.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

4.16 Somente poderão ceder Direitos Creditórios à Classe os Cedentes que tenham celebrado Documento de Cessão com a Classe. Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no Documento de Cessão celebrado entre o respectivo Cedente e a Classe.

4.17 Os Cedentes serão responsáveis pela existência, liquidez, exigibilidade, validade e correta originação e formalização dos Direitos Creditórios por eles cedidos à Classe, conforme, inclusive, previsto no Artigo 295 do Código Civil, sendo que estes poderão estar ou não em processo de recuperação judicial ou extrajudicial.

4.18 A cessão dos Direitos Creditórios será irrevogável e irretratável, com a transferência, para a Classe, em caráter definitivo, da titularidade dos Direitos Creditórios, considerando a possibilidade, ainda, de aquisição total e/ou parcial destes, juntamente com todos os direitos, deveres, privilégios, preferências e prerrogativas a eles atribuídos.

4.19 O Administrador, o Gestor e o Custodiante não são responsáveis pela certeza, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e validade dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos devedores e/ou coobrigados. Como disposto neste Anexo, as aplicações na Classe não contam com garantia. Além disso, a Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Essas aplicações poderão consistir, dentre outras, na aquisição de Direitos Creditórios ou de títulos de emissão de instituições financeiras privadas que poderão ter rentabilidade inferior à esperada pelo Gestor. Tais riscos estão descritos neste Anexo e devem ser lidos cuidadosamente pelo investidor antes da aquisição de Cotas.

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 4.20** Tendo em vista **(i)** a natureza variada dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe, **(ii)** a amplitude da Política de Investimentos e **(iii)** a potencial diversificação de Cedentes e Devedores, não é possível precisar os processos de origem dos Direitos Creditórios e as políticas de concessão de crédito adotadas pelos Cedentes.
- 4.21** Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.
- 4.22** Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe por meio: (i) de Contratos de Cessão firmados entre a Classe e os respectivos Cedentes, preferencialmente acompanhados de todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares; e/ou (ii) negociação em mercado organizado, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis.
- 4.23** O Gestor será responsável por verificar o cumprimento, pelos Cedentes da obrigação, conforme aplicável, de notificar os respectivos Devedores acerca da cessão dos Direitos Creditórios à Classe caso o Cedente não o tenha feito.
- 4.24** A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 16 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.
- 4.25** É vedada qualquer forma de antecipação de recursos aos Cedentes para posterior reembolso pela Classe, seja pelo Administrador, Gestor, Custodiante ou agente de cobrança, se aplicável.
- 4.26** As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do Administrador; **(ii)** do Gestor; **(iii)** do Cedente; **(iv)** do Custodiante; **(v)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(vii)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(viii)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

- 5.1** A Classe possui uma única Subclasse de Cotas. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.
- 5.2** As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.
- 5.3** As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subscrita corresponderá 1 (um) voto;
- (ii) terão seu Valor Unitário calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, observado que tal valor será equivalente ao que for menor entre (i) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação ou (ii) o valor calculado de acordo com as disposições do item 9.1 abaixo, o que for menor; e
- (iii) os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

- 5.4** Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas com a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas.
- 5.5** As Cotas serão subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, mediante o envio de Chamadas de Capital pelo Administrador conforme orientação do Gestor e pelo respectivo preço de emissão, nos termos deste Anexo.

Chamadas de Capital

- 5.6** A Classe poderá realizar chamadas de capital para aporte de recursos, pelos Cotistas, mediante integralização de Cotas, nos termos do respectivo boletim de subscrição, compromisso de investimento e/ou instrumento de aceitação da Oferta Pública ou Oferta Privada, conforme aplicável.
- 5.7** O Administrador, conforme instruções do Gestor, enviará notificações referentes às Chamadas de Capital aos Cotistas mediante comunicação escrita, por meio físico ou e-mail, encaminhada aos endereços indicados nos Boletins de Subscrição, que deverão realizar as respectivas integralizações em até 1 (um) Dia Útil contados do envio de notificação de Chamada de Capital ("Prazo de Integralização"), conforme as descrições do respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, em moeda corrente nacional.
- 5.7.1** Caso o último dia do Prazo de Integralização estabelecido acima não seja um Dia Útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o primeiro Dia Útil subsequente.
- 5.7.2** Tal procedimento será repetido para cada Chamada de Capital, até que todas as Cotas subscritas tenham sido integralizadas pelos Cotistas
- 5.8** Os recursos depositados pelos Cotistas em atendimento às Chamadas de Capital serão convertidos em Cotas no Dia Útil em que forem depositados ("Data de Conversão").
- 5.9** Os Cotistas, ao subscreverem Cotas e assinarem os respectivos Compromissos de Investimento, comprometer-se-ão a cumprir o disposto neste Capítulo e no Compromisso de Investimento, responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

que venham a causar à Classe na hipótese de não cumprimento de suas obrigações nos termos deste Anexo e dos respectivos Compromissos de Investimento.

- 5.10** As Chamadas de Capital ocorrerão no momento e nos montantes determinados pelo Gestor, nos termos deste Anexo, do Compromisso de Investimento e dos Boletins de Subscrição de Cotas firmados pelos Cotistas e serão realizadas pelo Administrador de forma simultânea a todos os Cotistas, considerando a respectiva participação na Classe.
- 5.11** O Administrador poderá, mediante orientação do Gestor, enviar Chamadas de Capital de forma desproporcional ao Capital Comprometido por cada Cotista, com o objetivo de que os Cotistas que tenham subscrito suas Cotas após o envio da primeira Chamada de Capital efetivem integralização de Cotas no valor necessário para igualar entre os Cotistas a proporção entre Capital Integralizado e Capital Comprometido.

Colocação das Cotas

- 5.12** As Cotas ser objeto de Oferta a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser subscritas de forma privada, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.
- 5.12.1** Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas e/ou pelo ato do Administrador que aprovar a emissão em questão.

Negociação das Cotas

- 5.13** Cotas não serão inicialmente registradas para negociação em mercados organizados. O Administrador, mediante deliberação da Assembleia Especial, poderá futuramente registrar as Cotas para negociação em mercados organizados.
- 5.13.1** Sem prejuízo do disposto acima, a Classe poderá ser registrada para custódia eletrônica através do SF - Módulo de Fundos Fechados e para integralização primária no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, ambos administrados e operacionalizados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
- 5.13.2** A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo Administrador do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

Classificação de Risco das Cotas

- 5.14** As Cotas não serão classificadas por Agência Classificadora de Risco em funcionamento no País, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral.

CAPÍTULO 6 ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

- 6.1** As Cotas, independentemente da Subclasse ou Série, terão seu Valor Unitário calculado e divulgado pelo Administrador todo Dia Útil, no fechamento dos mercados, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização de Cotas da respectiva Subclasse e/ou Série, até a data de resgate das Cotas da respectiva Subclasse e/ou Série, ou na data

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

de liquidação da Classe, conforme o caso. A primeira valorização ocorrerá no Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas, e a última na data de liquidação da Classe, conforme o caso.

CAPÍTULO 7 AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

7.1 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

7.1.1 Observada a possibilidade de reinvestimento dos recursos previstas no item 4.11 deste Anexo, o Administrador promoverá as amortizações parciais e/ou totais determinadas pelo Gestor a qualquer momento durante o Prazo de Duração, sempre que forem transferidos à Classe quaisquer valores decorrentes da realização dos Direitos Creditórios integrantes do Patrimônio Líquido.

7.1.2 A amortização parcial e/ou total prevista no presente item poderá ser realizada pelo Administrador no prazo de até 10 (dez) dias do recebimento da orientação pelo Gestor, observado o item abaixo, de modo que o Administrador tenha tempo hábil para comunicar aos Cotistas, por meio de correspondência eletrônica, a respeito da ocorrência da referida amortização.

7.1.3 As amortizações parciais e/ou totais tão somente serão realizadas pelo Administrador após a solicitação do Gestor, mediante comprovação de que o valor de recursos em moeda corrente nacional disponível ao Fundo seja excedente às necessidades de pagamento do valor total de exigibilidades e provisões de responsabilidade da Classe a serem incorridos durante os 18 (dezoito) meses subsequentes.

7.1.4 Quaisquer distribuições a título de amortização deverão abranger todas as Cotas de emissão desta Classe Única.

7.1.5 O pagamento de amortizações das Cotas será efetuado por meio de depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, pelo valor da Cota no dia anterior do respectivo pagamento. Quando da liquidação do Fundo e/ou da Classe, será utilizado o valor da Cota do dia da liquidação.

7.1.6 Quando a data estipulada para pagamento de amortização de Cotas cair em dia que seja feriado na sede do Administrador e/ou na sede da instituição financeira em que for mantida, pelos Cotistas, conta corrente na qual serão depositados os pagamentos referentes à amortização das Cotas, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota previsto acima.

7.2 Admite-se a amortização de Cotas em Direitos Creditórios, excepcionalmente e a critério do Gestor, observadas as demais disposições deste Regulamento, desde que:

- (i) os Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas aprovem por unanimidade o valor a ser atribuído aos Direitos Creditórios a serem cedidos em pagamento do resgate ou amortização, conforme o caso, ou o critério específico para fixação de seu valor quando do resgate ou amortização, conforme o caso; e

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (ii) o Administrador e o Gestor entendam, a seu exclusivo critério, que o valor e/ou o critério referidos no item **Error! Reference source not found.** ~~(i)~~ ~~acima~~ não diferem substancialmente do valor do Direito Creditório atribuído nos termos do Capítulo 10 abaixo.

7.3 Não haverá resgate de Cotas Classe Única, senão pelo resgate ao término do Prazo de Duração do Fundo e/ou da Classe, ou de sua liquidação antecipada ("Resgate").

7.3.1 Ao final do Prazo de Duração da Classe ou quando da liquidação antecipada da Classe, em caso de decisão da Assembleia Especial, todas as Cotas deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento do resgate total das Cotas à época da liquidação da Classe, o Administrador deverá convocar Assembleia Especial a fim de deliberar sobre outras modalidades de pagamento, como a entrega em bens e direitos ou a prorrogação do Prazo de Duração da Classe.

7.3.2 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez para fins de pagamento na liquidação da Classe aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião, por meio de instrumento próprio.

CAPÍTULO 8 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA CARTEIRA

8.1 Entende-se por patrimônio líquido da Classe a soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios, dos valores a receber e dos valores correspondentes aos Ativos Financeiros de Liquidez, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e da Classe ("Patrimônio Líquido").

8.2 Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez adquiridos serão registrados inicialmente pelo valor agregado acordado a ser pago pela Classe por sua aquisição e depois serão reavaliados conforme metodologia prevista neste capítulo, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis.

8.3 O Administrador poderá realizar reavaliações dos ativos da carteira da Classe quando: (i) verificada a ocorrência de fato relevante relativo ao andamento dos Direitos Creditórios; e/ou (ii) houver qualquer tentativa de bloqueio ou de constituição de qualquer ônus ou gravame por terceiros em relação aos Direitos Creditórios.

8.4 Em adição às informações usualmente prestadas ou requeridas em decorrência de legislação aplicável à Classe, as demonstrações financeiras anuais da Classe deverão trazer nas notas explicativas informações sobre as principais características dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, bem como os parâmetros utilizados na determinação dos valores, além das demais determinações regulamentares.

CAPÍTULO 9 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

9.1 Após a dedução dos Encargos da Classe (incluindo a Taxa de Administração), a totalidade das Cotas será remunerada pelo saldo dos valores recebidos pela Classe em decorrência dos Direitos Creditórios ("Rendimento das Cotas").

9.1.1 O Rendimento das Cotas não representa e não será considerado como promessa, garantia ou recomendação de rendimento aos Cotistas pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Custodiante.

9.2 Todos os dias, até a resolução integral das obrigações da Classe, o Administrador utilizará os recursos disponíveis para o pagamento das obrigações da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem:

- i) pagamento dos Encargos da Classe, de acordo com este Anexo, exceto pelo pagamento da Taxa de Administração;
- ii) pagamento da Taxa de Administração;
- iii) aquisição dos Direitos Creditórios, observado as provisões estabelecidas neste Anexo; e
- iv) pagamento de valores relacionados à amortização das Cotas, quando devidas de acordo com este Anexo.

CAPÍTULO 10 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

10.1 Sujeito às disposições expressas no item 8.2 acima, no cálculo do valor da carteira da Classe serão observados os seguintes critérios:

(i) Os Ativos Financeiros serão avaliados e marcados a mercado de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor e levando em consideração que tal verificação do valor de mercado terá como referência os preços praticados em operações realizadas com ativos e mercados semelhantes aos dos ativos da Classe, levando em consideração volume, coobrigação e prazo;

(ii) os valores a receber serão registrados de acordo com as condições que tiverem sido estabelecidas contratualmente, referentes à alienação dos respectivos Direitos Creditórios, respeitado o Manual de Precificação do Administrador, conforme aplicável; e

(iii) a marcação inicial dos Direitos Creditórios é realizada em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado do Administrador e da Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011.

10.2 As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

10.2.1 O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do Administrador ou, ainda, no manual do Custodiante.

CAPÍTULO 11 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

11.1 A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe Única, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(a) as demonstrações contábeis da Classe Única, em até 04 (quatro) meses após o término do exercício social a que se referirem;	Maioria das Cotas Classe Única Subscritas observado o disposto no Artigo 71, §3º da Resolução CVM 175
(b) emissão de novas Cotas Classe Única	Maioria das Cotas Classe Única Subscritas
(c) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação da Classe Única;	Maioria das Cotas Classe Única Subscritas
(d) alteração deste Anexo I, observado o disposto no Regulamento;	Maioria das Cotas Classe Única Subscritas
(e) destituição ou substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais e escolha de seu substituto;	Maioria das Cotas Classe Única Subscritas
(f) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe Única;	Maioria das Cotas Classe Única Subscritas
(g) plano de declaração judicial de insolvência da Classe Única;	Maioria das Cotas Classe Única Subscritas
(h) qualquer matéria de interesse exclusivo da Classe Única;	Maioria das Cotas Classe Única Subscritas
(i) aumento ou criação de taxas ou comissões devidas a Prestadores de Serviços da Classe Única;	Maioria das Cotas Classe Única Subscritas
(j) alteração do Prazo de Duração da Classe Única;	Maioria das Cotas Classe Única Subscritas
(k) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única;	Deverá ser equivalente ao correspondente quórum até então em vigor para a matéria que se deseja alterar o quórum
(l) inclusão de encargos não previstos neste Anexo I ou nas normas vigentes ou o seu respectivo	Maioria das Cotas Classe Única Subscritas

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
aumento acima dos limites previstos no Regulamento;	
(m) pagamento, pela Classe Única, de despesas não previstas neste Anexo I como encargos da Classe Única; e	Maioria das Cotas Classe Única Subscritas
(n) utilização de ativos na amortização de Cotas Classe Única, bem como estabelecer critérios detalhados e específicos para a adoção desse procedimento.	Maioria das Cotas Classe Única Subscritas

11.2 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas dispostas no Capítulo 5 do Regulamento.

11.3 Nos termos do Artigo 114 da Resolução CVM 175, a Classe permite o voto de partes relacionadas aos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenham interesse conflitante com a Classe no que se refere à matéria em votação.

11.3.1 Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista que possui interesse conflitante com a Classe, nos termos deste Regulamento, declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

CAPÍTULO 12 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

12.1 O Administrador deverá verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo caso haja qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Eventos de Liquidação

12.2 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação Antecipada:

- (i) não observância pelo Administrador dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, conforme o caso, desde que, notificada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação
- (ii) na hipótese de o Administrador ou Gestor renunciarem as suas funções e a Assembleia Geral de Cotistas não nomear outra instituição habilitada para substituir o Administrador ou o Gestor, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento;

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (iii) na hipótese da Classe manter o Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 3 (três) meses consecutivos. Caso a Classe mantenha seu Patrimônio Líquido diário inferior ao valor acima pelo período especificado, seu funcionamento será permitido desde que aprovado por maioria simples dos cotistas em Assembleia Especial; e
- (iv) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial convocada para tal fim.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

12.3 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

12.3.1 Na hipótese prevista acima, o Administrador deverá: **(i)** interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização e resgate das Cotas; e **(ii)** convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.

12.3.2 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o Administrador convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o Administrador poderá adotar os procedimentos descritos abaixo.

12.3.3 Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

- (i) O Administrador **(i)** liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e **(ii)** transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 9 acima, o Administrador debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

12.3.4 Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o Administrador poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 9 acima, as disposições do item 6.5 acima e os procedimentos previstos no item ~~12.4 abaixo~~~~12.7 abaixo~~.

12.4 Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

12.4.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio e considerando a proporção do número de Cotas devido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

12.5 A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

12.5.1 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item ~~12.5 acima~~~~12.8 acima~~ não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o Administrador convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Geral de Cotistas, o Administrador poderá adotar os procedimentos descritos no item ~~12.6 abaixo~~~~12.9 abaixo~~.

12.6 Na hipótese do item ~~12.5.1 acima~~~~12.4 acima~~ ou na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas referida no item ~~12.5 acima~~~~12.5 acima~~ não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o Administrador – desde já investida pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

12.6.1 O Administrador deverá notificar os Cotistas, por meio **(i)** de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou **(ii)** correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

12.6.2 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

12.7 O Custodiante e ou o Depositário, conforme o caso, fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no item 12.6.2 acima~~12.6.1 acima~~, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 334 do Código Civil.

CAPÍTULO 13 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

13.1 A Classe será administrada pelo Administrador. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao Gestor.

13.2 Incluem-se entre as obrigações do Administrador, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; e **(iii)** auditoria independente, nos termos do Art. 69 da Resolução CVM 175.

13.3 Incumbe, ainda, ao Administrador as seguintes atividades:

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador, Gestor, Custodiante, entidade registradora e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (ii) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (iii) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (iv) no que se refere à classe que adquira os precatórios federais, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

13.4 Incluem-se entre as obrigações do Administrador, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado, que deverá ser precedida, em qualquer caso, de recomendação do Gestor;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe e suas Subclasses de Cotas;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar as hipóteses de Liquidação Antecipada;
- (viii) observar as disposições constantes do Regulamento; e
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

13.5 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nos casos previstos nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea "a", item 3 da Resolução CVM 175;
- (iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas Subscritas;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade.
- 13.6** É vedado ao Administrador receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.
- 13.7** É vedado ao Administrador, em nome da Classe: **(a)** realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; **(b)** aplicar recursos diretamente no exterior; **(c)** adquirir Cotas; **(d)** pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento; **(e)** vender Cotas a prestação; **(f)** vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja Subclasse subordine-se às demais para efeito de resgate; **(g)** prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; **(h)** fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; **(i)** obter ou conceder empréstimos, exceto pela hipótese prevista no item 13.5(i) acima; e **(j)** efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira. O Administrador dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço **www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria**.

Gestão

- 13.8** O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.
- 13.9** Compete ao Gestor negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.
- 13.10** Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o Gestor será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:
- (i) estruturar a Classe;
 - (ii) adquirir, em nome da Classe, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável);
 - (iii) aprovar, sujeito às disposições estabelecidas neste Regulamento, o Preço de Compra dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe;
 - (iv) gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (v) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- (vi) celebrar em nome da Classe e em conformidade com as disposições e processos previstos no Regulamento, os Documentos Comprobatórios ou qualquer documento relacionado à cessão, transferência ou alienação da dos Direitos Creditórios;
- (vii) indicar escritório(s) e/ou jurídico corporativo e/ou outros profissional(is) para emissão ou revisão dos pareceres legais a serem emitidos a respeito dos Direitos Creditórios ("Assessores Legais" e "Pareceres Legais", respectivamente), quando aplicável;
- (viii) indicar escritório(s) e/ou jurídico corporativo e/ou outros profissional(is) para conduzir questões judiciais atinentes aos Direitos Creditórios ("Profissionais encarregados dos Litígios");
- (ix) monitorar e coordenar os trabalhos a serem desenvolvidos pelos Assessores Legais e pelos Profissionais encarregados dos Litígios na condução das questões dispostas no item acima, bem como de quaisquer outras demandas judiciais que possam impactar os Direitos Creditórios;
- (x) imediatamente tomar ou fazer com que os Assessores Legais e os Profissionais encarregados dos Litígios ou agentes de cobrança tomem as medidas necessárias para resguardar os interesses da Classe ou, ainda, para que adotem as providências necessárias para a cobrança de quaisquer Direitos Creditórios adquiridos pela Classe que lhes caiba segundo o contrato firmado com a Classe;
- (xi) solicitar aos Assessores Legais, aos Profissionais encarregados dos Litígios ou aos agentes de cobrança, sempre que necessário, os Pareceres Legais e/ou relatórios descrevendo: (a) as ocorrências havidas no andamento das demandas relacionadas aos Direitos Creditórios; (b) as chances de êxito; e (c) o valor estimado dos Direitos Creditórios, entre outros pedidos;
- (xii) utilizar Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, nos termos do artigo 86, §1º da Resolução CVM 175;
- (xiii) com base nos Pareceres Legais mencionados acima e no Relatório Prévio, avaliar os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe e, após tal aquisição, na reavaliação anual ou sempre que houver decisões relevantes relacionadas aos Direitos Creditórios;
- (xiv) realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável;
- (xv) se aplicável, ou seja, se nenhuma dispensa regulatória for concedida, enviar ao Administrador e ao Custodiante os Pareceres Legais relativos aos Direitos Creditórios, toda vez que tais documentos forem emitidos, atualizados e/ou revisados, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua emissão, atualização e/ou revisão; e

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (xvi) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao Custodiante ou Administrador, conforme o caso.

13.11 Incluem-se entre as obrigações do Gestor:

- (i) informar ao Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe.

13.12 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o Gestor deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham Representatividade no patrimônio da classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.

13.13 É vedado ao Gestor receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

13.14 É vedado ao Gestor, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

13.15 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea "a" do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o Gestor deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, observados os parâmetros previstos neste Regulamento.

13.16 As regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem devem ser disponibilizados e mantidos atualizados pelo Administrador na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da Classe.

13.17 O Gestor pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora, o Custodiante, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o Gestor será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

- 13.18** Caso a classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o Administrador deve contratar o serviço de custódia para a Carteira de Ativos.
- 13.19** Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo Custodiante.
- 13.20** São atribuições do Custodiante, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:
- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
 - (ii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta-vinculada; e
 - (iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.
- 13.21** O Custodiante poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços à Classe, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, cedente, o Gestor, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.
- 13.22** Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo Custodiante ou terceiro por ele contratado.
- 13.23** Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo Custodiante ao Administrador e ao Gestor em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Monitoramento e Cobrança dos Direitos Creditórios a Performar

- 13.24** O Gestor, em nome da Classe, poderá contratar um ou mais terceiros para o monitoramento e cobrança dos Direitos Creditórios a Performar, os quais poderão ser partes relacionadas ou integrar o grupo do Administrador ou dos demais prestadores de serviços da Classe, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos

- 13.25** Na aquisição de Direitos Creditórios oriundos de ações judiciais, honorários advocatícios ou sucesso de sentenças arbitrais submetidos às regras de execução comum, os procedimentos de cobrança obedecem às regras previstas no Código de Processo Civil. O Gestor ou o agente de cobrança, se aplicável, deverá solicitar ou envidar esforços para que cada respectivo juízo competente venha a substituir o titular

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

dos Direitos Creditórios pela Classe, de modo a legitimar que a Classe realize a retirada dos valores devidos quando da decisão favorável nesse sentido. Na hipótese de, por motivos alheios à vontade do Gestor ou do agente de cobrança, se aplicável, não ser possível a substituição do titular dos Direitos Creditórios perante o juízo competente, o Gestor poderá decidir por não mais manter referido Direito Creditório na carteira da Classe, observadas as disposições deste Regulamento.

- 13.26** Além disso, considerando que os Direitos Creditórios poderão ser representados por precatórios já emitidos, os processos de execução correspondentes a estes Direitos Creditórios estarão sujeitos às regras de execução em face das respectivas entidades públicas e os procedimentos de cobrança variam de acordo com as regras estabelecidas pelo respectivo tribunal competente. Portanto, quando da sua aquisição pela Classe, deverá ser solicitado a cada juiz competente, bem como no setor de precatórios do respectivo tribunal, a substituição do titular do precatório pela Classe como seu beneficiário, de modo a legitimar a Classe a levantar os valores devidos em virtude dos precatórios cedidos. As importâncias deverão ser depositadas em instituição financeira oficial do tribunal, cabendo ao presidente deste tribunal determinar, segundo as possibilidades de depósito e exclusivamente na ordem cronológica de autuação, a transferência dos valores ao juízo de origem do precatório, sempre observado o disposto nos Documentos Comprobatórios celebrados com os respectivos Cedentes.
- 13.27** As regras e procedimentos que permitirão ao Gestor diligenciar o cumprimento, pelos Profissionais Encarregados dos Litígios, e, se o caso, agentes de cobrança contratados para atuar nos Direitos Creditórios, de suas obrigações descritas neste Anexo e nos respectivos contratos de honorários serão descritos em contratos específicos de prestação de serviços.

CAPÍTULO 14 – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, PERFORMANCE E TAXAS MÁXIMAS DE DISTRIBUIÇÃO E DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

- 14.1** Pelos serviços de administração, distribuição, tesouraria, controladoria e escrituração, a Classe pagará a Taxa de Administração nos seguintes moldes: o valor correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido, observado o valor mínimo mensal de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), atualizado pela variação positiva do IGP-M em janeiro de cada ano.
- 14.1.1** Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.
- 14.1.2** A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.
- 14.1.3** A Taxa de Administração será paga mensalmente ao Administrador, observado o disposto no item 14.2 abaixo, por período vencido, no quinto Dia Útil do mês

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe Única.

- 14.2** O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas taxas de gestão, , de ingresso ou de saída.

Remuneração dado Gestor

- 14.3** A Classe pagará ao Gestor a Taxa de Performance com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada Cotista (método do passivo), calculada de acordo com o item 14.4 e 14.5 abaixo. Excetuado o disposto item 14.8 deste Anexo I em relação à Taxa de Performance por Destituição e Adicional de Taxa de Performance por Destituição, a Taxa de Performance será devida apenas mediante a efetiva distribuição de resultados da Classe aos seus Cotistas, incluindo por meio da distribuição do resultado em Ativos, e levará em consideração apenas a efetiva realização dos Ativos diretos ou indiretos da Classe, não sendo utilizado o critério de variação da Cota ou do valor dos Ativos pelo método de marcação a mercado.
- 14.4** Do total de cada distribuição devida aos Cotistas, o Gestor receberá diretamente parcela do montante a ser distribuído, de acordo com o procedimento descrito abaixo, observado que o Gestor poderá, a seu exclusivo critério, optar por receber os valores que lhes são devidos mediante pagamento em Ativos:
- (i) Retorno de Capital Investido. Primeiro, os pagamentos relativos às amortizações ou ao resgate das Cotas serão integralmente destinados aos Cotistas, pro rata e proporcionalmente à participação de cada Cotista, até que todos os Cotistas tenham recebido o valor correspondente a 100% (cem por cento) do Capital Integralizado em conexão com as Cotas de sua titularidade;
 - (ii) Indexador e Retorno Preferencial. Em segundo lugar, os pagamentos relativos às amortizações ou ao resgate das Cotas serão integralmente destinados aos Cotistas, *pro rata* e proporcionalmente à participação de cada Cotista, até que os Cotistas tenham recebido o valor correspondente ao Índice de Mercado ANBIMA atrelados as notas do tesouro nacional série B (IMA-B), divulgado pela ANBIMA, aplicados sobre o Capital Integralizado em conexão com as Cotas de sua titularidade a partir da respectiva integralização;
 - (iii) ;
 - (iv) Divisão 90/10. Uma vez atendido o disposto nos itens (i) e (ii) acima,

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

qualquer amortização ou resgate de Cotas subsequente será destinado da seguinte forma: (a) 90% (noventa por cento) será destinado aos Cotistas sob a forma de amortização ou resgate das Cotas; e (b) 10% (dez por cento) será destinado ao Gestor a título de Taxa de Performance.

14.5 Sem prejuízo das disposições acima, o Gestor, a seu exclusivo critério, poderá determinar que:

- (i) As distribuições que seriam objeto dos itens (iii) e (iv) acima sejam realizadas exclusivamente aos Cotistas, diferindo o pagamento dos valores que de outro modo seriam devidos a título da Taxa de Performance. A Taxa de Performance diferida nos termos desta Cláusula terá seu pagamento condicionado à existência de distribuições futuras, devendo ser satisfeita com os recursos objeto de tais distribuições; ou, ainda,
- (ii) Os valores correspondentes à Taxa de Performance objeto dos itens (iii) e (iv) acima sejam retidos pela Classe e provisionados para pagamento posterior, em data a ser definida pelo Gestor, sendo certo que, neste caso, o pagamento deverá ser realizado em prazo não superior a 12 (doze) meses da constituição da provisão, observada a disponibilidade de caixa da Classe.

14.6 Caso o Gestor receba Taxa de Performance sobre amortizações parciais de Cotas e, no momento da liquidação da Classe ou do Fundo, a rentabilidade efetivamente acumulada das Cotas seja menor do que aquela calculada para pagamentos parciais da Taxa de Performance, e seja constatado que a Taxa de Performance total paga ao Gestor é superior àquela prevista neste Anexo I calculada como se tivesse sido integralmente paga no momento da liquidação da Classe ou do Fundo, o Gestor deverá devolver à Classe ou ao Fundo o valor necessário para que a Taxa de Performance acumulada recebida pelo Gestor seja igual àquela prevista neste Anexo I ("Valor de *Clawback*") calculada como se integralmente devida e paga na data da liquidação da Classe ou do Fundo. Sobre o Valor de *Clawback*: (a) deverá ser deduzido o montante relativo aos tributos incidentes sobre a Taxa de Performance recebida pelo Gestor, incluindo, conforme aplicável e sem se limitar, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) ou outros tributos que venham a substituí-los; e (b) deverá ser adicionado o montante relativo aos benefícios tributários efetivamente auferidos pelo Gestor decorrentes diretamente do pagamento do Valor de *Clawback* à Classe ou ao Fundo, benefícios tributários estes que sejam líquidos e certos, e auferidos no exercício social em que tal pagamento venha a ser realizado. Em qualquer hipótese: (i) o Valor de *Clawback* a ser

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

pago pelo Gestor à Classe ou ao Fundo estará limitado ao valor efetivamente recebido pelo Gestor a título de Taxa de Performance; e (ii) o Administrador poderá solicitar ao Gestor o envio de todos os documentos que entenda pertinentes para subsidiar o cálculo e conferência do Valor de *Clawback*.

- 14.7** Nos termos do item 2.5.1 da Parte Geral, será devida ao Gestor, a “Taxa de Performance por Destituição”, calculada observando os mesmos termos e condições de pagamento previstos no item 10.4 do Anexo I, como se os Ativos tivessem sido alienados pelo seu valor contábil atualizado, conforme reconhecidos na Carteira na data da efetiva destituição ou Renúncia Motivada do Gestor.
- 14.8** Além do pagamento da Taxa de Gestão e da Taxa de Performance por Destituição, o Gestor fará jus ao recebimento do Adicional de Taxa de Performance por Destituição caso, nos 12 (doze) meses subsequentes à sua destituição ou Renúncia Motivada, os Ativos sejam alienados ou realizados, mediante amortização, resgate ou outra forma de realização do investimento, por valor superior ao valor contábil utilizado como referência para pagamento da Taxa de Performance por Destituição devida nos termos do item 14.8 acima.
- (i) O Adicional de Taxa de Performance por Destituição será apurado a cada evento de realização do respectivo Ativo, em qualquer caso considerando apenas os eventos ocorridos até o primeiro aniversário, inclusive, da efetiva destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada, assim entendida como a data em que o Gestor efetivamente deixar de prestar os serviços de gestão de carteira ao Fundo;
 - (ii) O Adicional da Taxa de Performance por Destituição será apurado e pago até o 10º dia útil imediatamente subsequente ao recebimento dos recursos decorrentes da realização da posição nos Ativos, seja mediante alienação, amortização, resgate ou qualquer outra forma de realização de valor.
- 14.9** Além dos valores previstos nos itens 10.8 e 10.9 acima, o Gestor fará jus, ainda, a uma prestação adicional de Taxa de Gestão equivalente a 12 (doze) vezes o valor da última parcela mensal paga a título de Taxa de Gestão ao Gestor antes da sua Renúncia Motivada ou destituição, calculada nos termos do item 10.3 do Anexo I, que deverá ser paga diretamente pelo Fundo com recursos disponíveis em caixa no mês subsequente ao da efetiva Renúncia Motivada ou destituição dado Gestor (“Taxa de Gestão por Destituição”). A Taxa de Gestão por Destituição não será devida caso sobrevenha determinação regulatória específica tratando da sua inaplicabilidade.
- 14.10** Nas hipóteses elencadas nos itens 2.5(iii) e 2.5(iv) da Parte Geral, o Gestor fará jus, na data da sua efetiva renúncia ou destituição, ao pagamento da Taxa de Gestão, calculada *pro rata temporis* nos termos do item 10.3 do Anexo I até a data de sua efetiva renúncia ou destituição, e não fará jus à Taxa de Performance por Destituição, ao Adicional de

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Taxa de Performance por Destituição e à Taxa de Gestão por Destituição.

- 14.11** A Taxa de Gestão e a Taxa de Performance prevista neste Anexo representam o montante máximo que será devido pela Classe ao Gestor e considera a remuneração pelos serviços de gestão de portfólio prestado pelo Gestor aos Fundos Investidos, nos moldes do art. 98, caput, da Resolução CVM 175. Serão deduzidas da Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Performance devidas pela Classe, conforme o caso, a remuneração que venha a ser eventualmente devida pela prestação de serviços de gestão aos Fundos Investidos, de modo a não resultar em majoração na Taxa de Gestão ou na Taxa de Performance previstas neste Anexo.
- 14.12** Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez não será devida nenhuma remuneração ao Custodiante, de modo que taxa máxima de custódia a ser paga pela Classe ao Custodiante corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

CAPÍTULO 15 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

- 15.1** Caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.
- 15.2** Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos ou Direitos Creditórios a Performar, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o Administrador, o Gestor, os Cedentes, os Devedores, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.
- 15.3** A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 15.4** O Administrador, o Gestor e o Custodiante, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.
- 15.5** Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

CAPÍTULO 16 – FATORES DE RISCO

- 16.1** A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

Riscos de Crédito:

(i) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. A Classe somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento e respectivos Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelo Administrador, pelo Gestor, e/ou pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.

(ii) Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedente e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Cedentes. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: **(i)** na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; **(ii)** na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe e omitidas por seus respectivos Cedentes ou Devedores; **(iii)** na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; **(iv)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios; e/ou **(v)** na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

(iii) Riscos relacionados aos setores de atuação dos Cedentes. A Classe poderá adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, os investimentos da Classe em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe, os quais poderão impactar negativamente nos resultados da Classe, inclusive riscos relacionados: **(a)** aos critérios adotados pelo Cedente para concessão de Direitos Creditórios; **(b)** aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos Devedores; **(c)** à possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos Devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; **(d)** a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e **(e)** a eventos específicos com relação à operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos.

Além disso, certos Cedentes poderão operar sob regime de concessão ou permissão federal, estando sujeitos à supervisão de autarquias ou agências reguladoras e a regras estabelecidas pelo poder concedente ou permitente, o que poderá impactar significativamente os resultados e o fluxo de caixa dos

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Cedentes. Adicionalmente, as concessões ou permissões operadas pelos Cedentes têm prazo de vencimento estabelecido, o que poderá implicar na impossibilidade da originação de Direitos Creditórios caso tal prazo não seja prorrogado.

(iv) Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe. A ocorrência de pré-pagamentos (pagamento em data anterior àquela originalmente pactuada) de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos esperados pela Classe de tais Direitos Creditórios, uma vez que o pré-pagamento poderá, se assim permitido pela documentação do Direito Creditório ou, conforme o caso, pela legislação aplicável, ser realizado pelo valor de emissão do Direito Creditório atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre os Cedentes e os Devedores de tais Direitos Creditórios, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos à Classe.

(v) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância pelo Custodiante dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

(vi) Os Cedentes não necessariamente garantem a solvência dos seus respectivos Devedores. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos Cedentes e/ou pelos respectivos Devedores.

(vii) Inexistência de descrição dos processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão de crédito pelos Cedentes. Tendo em vista que a Classe buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Regulamento descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da Carteira pela Classe.

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

(viii) Risco associado à ausência de notificação dos Devedores na cessão dos Direitos Creditórios da Classe. Os Devedores dos Direitos Creditórios serão notificados pelo Agente de Cobrança ou pelos próprios Cedentes, conforme o caso, sobre a cessão à Classe dos Direitos Creditórios de que sejam devedores. No entanto, caso a cessão dos Direitos Creditórios à Classe seja realizada sem a respectiva notificação aos Devedores, referida cessão não terá eficácia em relação ao Devedor, nos termos do Art. 290 do Código Civil. Assim sendo, não é possível garantir que os valores devidos à Classe referentes a tais Direitos Creditórios serão devidamente pagos à Classe. Tampouco é possível garantir que, caso o respectivo Devedor realize o pagamento do Direito Creditório ao Devedor ou a credor putativo, tais Direitos Creditórios sejam oponíveis com relação aos seus Devedores.

(ix) Possibilidade de aquisição de Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas. A Classe, desde que sejam respeitados os limites de concentração previstos neste Regulamento, poderá manter a qualquer tempo em sua Carteira, Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas por Auditor Independente registrado na CVM. Nesse sentido, não haverá verificação independente sobre tais demonstrações financeiras que afirme se estas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as respectivas posições patrimoniais e financeiras, os resultados de suas operações, as mutações de seus respectivos patrimônios líquidos tampouco as origens e aplicações de seus recursos.

Riscos de Mercado:

(x) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros de Liquidez, os Cedentes, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: **(i)** flutuações das taxas de câmbio; **(ii)** alterações na inflação; **(iii)** alterações nas taxas de juros; **(iv)** alterações na política fiscal; e **(v)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

(xi) Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

Riscos de Liquidez:

(xii) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O Administrador, o Custodiante e o Gestor não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem programadas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador e o Gestor, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.

(xiii) Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.

(xiv) Fundo fechado e restrições à negociação das Cotas. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação da Classe.

Até que se encerre o Prazo de Duração da Classe, o Cotista não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto **(a)** por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; **(b)** por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário; ou **(c)** na liquidação antecipada do Fundo ou da Classe.

Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do Administrador, do Gestor ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

(xv) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

(xvi) Liquidação antecipada do Fundo ou da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, o Fundo ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação Antecipada, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos itens ~~(xiv)(iv)~~ e ~~(xv)(v)~~ acima.

(xvii) Amortização condicionada das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento de resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: **(i)** dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e **(ii)** dos Ativos Financeiros de Liquidez, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito acima, tanto o Administrador quanto o Gestor e o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, o Gestor e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(xviii) Ausência de classificação de risco das Cotas e Política de Investimentos genérica. A ausência de requisitos rígidos relacionados aos Direitos Creditórios

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

passíveis de aquisição pela Classe poderá dificultar a definição do perfil de risco da Carteira, afetando a capacidade de o Cotista avaliar o risco de seu investimento. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por Agência Classificadora de Risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.

(xix) Originação dos Direitos Creditórios. A existência da Classe está condicionada **(a)** à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos deste Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, conforme o caso; e **(b)** ao interesse dos Cedentes em ceder Direitos Creditórios à Classe.

Riscos Operacionais:

(xx) Falhas de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade da Classe. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos levará à recuperação total dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

(xxi) Documentos Comprobatórios. O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe. O descumprimento do dever de guarda e conservação poderá obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios pelo Custodiante é realizada após a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, de modo que a Carteira poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

Os Documentos Comprobatórios serão mantidos em uma única via, inexistindo cópias de segurança, de modo que, na hipótese de seu extravio ou destruição, a Classe poderá ter dificuldades para comprovar, perante os Devedores e/ou ao judiciário, a existência dos Direitos Creditórios aos quais se referem. O Custodiante, o Administrador e o Gestor não são responsáveis por eventuais prejuízos incorridos pela Classe em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios decorrentes do extravio ou destruição dos referidos Documentos Comprobatórios, exceto em caso de dolo ou culpa.

(xxii) Inexistência de processos de cobrança pré-estabelecidos. A Classe poderá contratar um ou mais Agentes de Cobrança e/ou assessores legais para a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e estabelecer diferentes estratégias para a cobrança dos Direitos Creditórios. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida no Regulamento,

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

descrição de processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual será acordado caso a caso entre a Classe e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito Creditório. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios a vencer ou dos Direitos Creditórios Inadimplidos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a Classe, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, e os demais prestadores de serviço contratados pela Classe não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com a Classe.

(xxiii) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Custodiante, do Administrador, do Gestor, da Classe e, quando aplicável, dos Cedentes, dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

(xxiv) Risco de Fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo Custodiante e pagos diretamente na Conta da Classe ou em Conta Vinculada de titularidade do Cedente. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta da Classe, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe.

(xxv) Risco de conciliação de recursos recebidos extra cobrança. Existe a possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança da Classe por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. Atrasos nessa conciliação em razão de dificuldades de identificação dos recursos pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo à Classe e aos Cotistas.

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Outros Riscos:

(xxvi) Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além da Classe incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nada garante que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.

(xxvii) Os Documentos Comprobatórios não necessariamente são títulos executivos extrajudiciais. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de os Devedores, devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos, não mais possuírem patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.

(xxviii) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. **A Classe não possui limite de concentração por Devedor ou originador dos Direitos Creditórios, exceto por aqueles previstos na Resolução CVM 175, razão pela qual a Classe poderá estar exposto a significativa concentração por Devedor.** Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

(xxix) Possibilidade de conflito de interesses entre Cotistas. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam sociedades coligadas, controladas ou controladoras, diretas ou indiretas, dos Devedores. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses dessas sociedades e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer dessas sociedades, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias Gerais.

(xxx) Risco de ausência de registro dos Contratos de Cessão ou termos de cessão. para que o Contrato de Cessão e/ou seus respectivos termos de cessão possuam efeitos perante terceiros eles devem, necessariamente, ser registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do Cedente e do cessionário. O Contrato de Cessão e os termos de cessão poderão não ser levados a registro nos referidos cartórios do domicílio da Classe e dos Cedentes, o que irá ocasionar a ineficácia de tais cessões em relação a terceiros.

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

A não realização do registro poderá impossibilitar a Classe de cobrar ou recuperar os Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial dos Cedentes. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.

(xxxi) Risco de descontinuidade. Os Devedores podem, nos termos dos instrumentos por meio dos quais foram constituídos os respectivos Direitos Creditórios, possuir o direito de proceder ao pagamento antecipado de tais Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, poderão optar pela liquidação antecipada do Fundo ou da Classe, além de outras hipóteses em que o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades **(i)** para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou **(ii)** cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

(xxxii) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.

(xxxiii) Nestas hipóteses, a Assembleia Geral de Cotistas também poderá deliberar por maioria das Cotas emitidas, sobre a emissão de novas Cotas para aporte pelos Cotistas, de recursos para que a Classe possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar na Classe o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido, podendo ser, inclusive, chamado a aportar recursos adicionais.

(xxxiv) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

(xxxv) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(xxxvi) Inexistência de garantia de rentabilidade. O Administrador, o Custodiante e o Gestor não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes na Classe. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

(xxxvii) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. O Gestor buscará compor a Carteira com Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios, conforme aplicável, que sejam compatíveis com a classificação do Fundo ou da Classe como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, considerando-se como tal um fundo de investimento que possui uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não é possível garantir que tais ativos serão efetivamente adquiridos e, portanto, não há garantia de que a Classe seja classificável como investimento de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.

(xxxviii) Risco de intervenção ou liquidação judicial do Administrador. A Classe está sujeita ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do Administrador e/ou do Custodiante, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.

(xxxix) Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle do Administrador ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

(xl) Risco de governança. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia Geral de Cotistas.

(xli) Risco Regulatório e Judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos e a eventuais fundos investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelos fundos Investidos. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.

(xlii) Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Cedente, do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou da Classe Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a necessidade de os Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos.

(xliii) Risco Tributário. O Gestor envidará os maiores esforços para manter a composição mínima da Carteira do Fundo nos termos da Lei nº 14.754/23, que prevê tratamento tributário específico para fundos de investimentos em direito creditório (FIDC) que (i) aloquem, no mínimo, 67% de seu patrimônio líquido em direitos creditórios, conforme definição da regulamentação do CMN e contida na Resolução CMN nº 5.111/23; e (ii) que sejam classificados como entidade de investimentos, de acordo com também previsto pela Resolução CMN nº 5.111/23, procurando, assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do Fundo e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao Fundo e o eventual desenquadramento tributário da Carteira do Fundo pode trazer prejuízo aos Cotistas, de modo que (i) o Fundo poderá passar a ser sujeito a ao Come-Cotas às alíquotas de 15% ou 20%, se fundo de longo ou curto prazo respectivamente; e (ii) quando de efetivas distribuições do Fundo, o IRRF será devido às alíquotas regressivas (22,5%-15%), a depender do prazo do investimento, e não mais à alíquota *flat* de 15%, conforme tratamento fiscal previsto pela Lei nº 14.754/23.

(xliv) Alterações das Regras Tributárias. alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento no Fundo e o tratamento fiscal dos Cotistas. Essas alterações incluem, mas não se limitam, a (i) eventual extinção de tratamentos fiscais diferenciados, na forma da legislação vigente; (ii) possíveis modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes; (iii) criação de tributos; bem como (iv) mudanças na interpretação e/ou aplicação das regras tributárias por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais. Os efeitos de medidas de alteração fiscal não podem ser

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

quantificados antecipadamente, no entanto, poderão sujeitar o Fundo e/ou os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas, inclusive no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas. Atualmente, por exemplo, há diferentes discussões no Congresso Nacional que objetivam implementar alterações nas regras tributárias aplicáveis a investimentos nos mercados financeiros e de capitais, razão pela qual se recomenda o acompanhamento dessas iniciativas legislativas e eventuais impactos nas Cotas do Fundo.

- 16.2** A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

* * *

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

APENSO I
DEFINIÇÕES

Ação Judicial	tem o significado atribuído em cada Documento de Cessão.
Taxa de Administração	significa a taxa mensal que é devida ao Administrador, nos termos do item 14.1 deste Anexo.
Alocação Mínima em Direitos Creditórios	tem o significado atribuído no item 4.1.1 deste Anexo.
Amortização	significa a amortização das Cotas em circulação, a ser realizada a critério do Gestor e observando-se a ordem de alocação de recursos definida no item 9.1 do Regulamento.
Amortização Extraordinária	significa a amortização extraordinária de Cotas para fins de reenquadramento da Alocação Mínima em Direitos Creditórios.
Assembleia Especial	significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas de uma Classe ou Subclasse, conforme aplicável.
Assessores Legais	tem o significado atribuído no item 13.10(viii) 13.9(viii) deste Anexo.
Ativos Financeiros de Liquidez	tem o significado atribuído no item 4.1 deste Anexo.
BACEN	significa o Banco Central do Brasil.
Capital Comprometido	significa o capital comprometido pelos Cotistas, conforme previsto no respectivo Compromisso de Investimento.
Capital Integralizado	significa a soma dos montantes pagos pelos Cotistas ao Fundo a título de integralização de Cotas subscritas.
Carteira	significa a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios, Ativos Financeiros de Liquidez e posições mantidas em instrumentos derivativos, observada a Política de Investimentos.

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Cedente	significa cada Pessoa que irá ceder os Direitos Creditórios diretamente à Classe por meio de um Documento de Cessão, observadas as restrições deste Regulamento.
Classe	significa a Classe Única do LCM ODYSSEY M2 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada
Código Civil	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Código de Processo Civil	significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
Conta da Classe	significa a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe.
Conta do Fundo	significa a conta corrente de titularidade do Fundo, utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo.
Contas Vinculadas	significa as contas correntes de titularidade de cada Cedente e/ou Devedor, movimentadas exclusivamente pelo Custodiante, destinadas única e exclusivamente ao pagamento de Direitos Creditórios.
Cotas	significa as cotas de emissão da Classe, as quais possuem as mesmas características e conferem a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos deste Regulamento.
Cotistas	os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriurador, de conta de depósito em nome do Cotista.
Cotistas Dissidentes	significa os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do item <u>12.3.142-6.1</u> deste Anexo.

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Critério de Elegibilidade	tem o significado atribuído no item Error! Reference source not found. 4.12 deste Anexo.
Custodiante	significa o Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais ativos da Classe, por meio do Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003.
CVM	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Data da 1ª Integralização	significa a data da 1ª integralização das Cotas.
Devedores	significa a pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado pelo pagamento dos Direitos Creditórios.
Dia Útil	significa qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados na sede social do Administradora e/ou do Gestora, de acordo com os Dias Úteis do município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, e/ou do município de São Paulo, estado de São Paulo.
Direitos Creditórios	tem o significado atribuído no item 5.1 deste Anexo.
Documentos Comprobatórios	tem o significado atribuído no item 5.20.1 deste Anexo.
Documentos de Cessão	são os documentos que formalizam a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, ou seja, instrumentos jurídicos celebrados entre Fundo e Cedente para formalizar a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, ou no caso de ativos negociados em mercado organizado, os documentos pertinentes a este tipo de transação.
Escriturador	significa o Administrador, a qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

	os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título.
Evento de Liquidação Antecipada	tem o significado atribuído no item 12.3 deste Anexo.
Eventos de Avaliação	significa os eventos de avaliação descritos no item Error! Reference source not found. 12.1 deste Anexo.
Eventos de Liquidação	significa os eventos de liquidação descritos no item 12.2 12.5 deste Anexo.
IGP-M	significa o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
Instrução CVM 489	significa a Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.
Investidores Profissionais	significa os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30.
Justa Causa	Significa a comprovação de: (i) existência de sentença arbitral cujos efeitos não estejam suspensos que reconheça que o Gestor atuou com fraude, dolo ou má-fé no desempenho de suas funções e responsabilidades como Gestor de modo a causar efeitos materiais adversos ao Fundo ou aos Cotistas; (ii) existência de processo judicial transitado em julgado no qual haja condenação do Gestor, seus sócios e/ou diretores a crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro; (iii) que o Gestor foi descredenciado para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários por decisão da CVM, ou foi de outra forma impedida, por decisão judicial transitada em julgado, sentença arbitral cujos efeitos não estejam suspensos ou decisão final e irreversível da CVM, de exercer permanentemente atividades no mercado de valores mobiliários brasileiro; ou, ainda, (iv) a ocorrência de falência, recuperação judicial ou extrajudicial dado Gestor.
MDA	significa o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

	valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.
Obrigações	significa todas as obrigações do Fundo ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos, das Amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do Fundo ou da Classe e de condenações judiciais, se houver.
Oferta Privada	significa toda e qualquer distribuição de Cotas durante o Prazo de Duração do Fundo não sujeita a regulamentação ofertas de valores mobiliários.
Oferta Pública	significa toda e qualquer distribuição pública de Cotas, não dispensada de registro, que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração do Fundo, nos termos da Resolução CVM 160.
Parecer Legal	tem o significado atribuído no item <u>13.10(vii)</u> 13.9(vii) deste Anexo.
Patrimônio Líquido	significa a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo Administrador, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável.
Política de Investimentos	significa as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no Capítulo 4 deste Anexo.
Prazo de Duração do Fundo	significa o prazo de duração do Fundo que, para fins de esclarecimento, é indeterminado.

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Prazo para Enquadramento	tem o significado atribuído no item 5.10 deste Anexo.
Preço de Compra	Significa o preço devido pelo Fundo pela aquisição dos Direitos Creditórios, devido em moeda corrente nacional e nos termos do respectivo Documento de Cessão.
Procedimentos Prévios de Aquisição de Direitos Creditórios	significa a análise dos Direitos Creditórios que irão compor a carteira da Classe, a qual deverá ser conduzida pelo Gestor.
Profissionais encarregados dos Litígios	tem o significado atribuído no item 13.10(viii) 13.9(viii) deste Regulamento.
Rendimento das Cotas	tem o significado atribuído no item 9.1 deste Regulamento.
Renúncia Motivada	Significa a renúncia dado Gestor à prestação de serviços de gestão profissional da carteira do Fundo em razão de os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, ou o Administrador, nos termos da regulamentação vigente, promoverem qualquer alteração neste Regulamento que, sem a prévia e expressa anuência d Gestorao Gestor: (i) modifiquem a política de investimentos do Fundo conforme descrita neste Regulamento, incluindo, sem limitação, o escopo dos seus investimentos, os limites de concentração e a estratégia definida pel Gestorao Gestor;; (ii) de outro modo dificultem o cumprimento das estratégias de investimento estabelecidas na versão original deste Regulamento, conforme determinado pel Gestorao Gestor; (iii) reduzam a Taxa de Performance ou a Taxa de Gestão previstas neste Regulamento; ou, ainda, (iv) modifiquem a duração ou outras características do Período de Investimento, em especial, sem limitação, as causas de encerramento antecipado do Período de Investimento previstas neste Regulamento.
Resgate Final	Resgate de Cotas do Fundo ao término do Prazo de Duração do Fundo, ou de sua liquidação antecipada, o qual poderá ser realizado em moeda corrente nacional, Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez.

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO LCM ODYSSEY M2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Resolução CVM 160	significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 30	significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Valor de <i>Clawback</i>	Tem o significado atribuído no item 10.4.2(iv)4 do Anexo I.
Titular Originário	significa o titular originário e cedente inicial de um Direito Creditório cedido ao Cedente em uma cessão anterior à cessão ao Fundo.
Valor Unitário	significa o valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulado neste Anexo, para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate.